
INSTITUIÇÕES LOCAIS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIX: UMA ANÁLISE DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824 AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE

LOCAL INSTITUTIONS IN THE FIRST HALF OF NINETEENTH CENTURY: AN ANALYSIS OF THE “CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824” TO THE “PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE

Alessandro de Almeida Pereira
Mestrando PPGH- UFSM
alessandro.hist@gmail.com

Maria Medianeira Padoin
Doutora em História (PPGH UFSM)
mmpadoin@gmail.com

RESUMO: O Governo da República Rio-Grandense reformou a Constituição do Império do Brasil, mantendo as leis que não eram contraditórias ao sistema, além disso, promulgou diversos Decretos para a organização do Estado. Para a investigação sobre o poder local trabalhamos na perspectiva da História Política, sendo assim, na elaboração desse trabalho utilizamos como fontes principais de análise a Carta Constitucional de 1824, Leis do Império Brasileiro e os Decretos e Projeto de Constituição da República Rio-Grandense. Demonstramos as atribuições das Instituições locais e a relação com o efetivo papel dos poderes locais institucionalizados no processo de construção e consolidação dos Estados nacionais, a partir do confronto de informações entre as leis e a produção bibliográfica. Comparando as diferentes fontes percebemos que as atribuições das Instituições ao longo do século XIX são modificadas, algumas perdem autonomia, como é o caso das Câmaras Municipais, enquanto outras são dotadas de amplas funções, com o intuito de ampliação do poder do Estado e diminuição do poder personalizado nas lideranças locais.

PALAVRAS-CHAVES: Poder Local; Estado-nação; Espaço Platino.

ABSTRACT: The Republic of Rio-Grandense reformed the Empire of Brazil's constitution, maintaining the laws that weren't contradictory to the system, have promulgated many decrees to the State organization. In our research about their local power, we worked from the perspective of Political History, so, in the preparation of this paper, the main sources of analysis were: the “Carta Constitucional de 1824”, the laws of the Brazilian empire, the decrees, and the “Projeto de Constituição da República

Rio-Grandense”. We demonstrate the responsibilities of the local institutions and the relation with the effective role of the local powers institutionalized in the construction and consolidation process of the national States, from the comparison of information between the laws and the bibliographic production. In comparing the distinct sources we realized that the powers of the institutions along the nineteenth century were modified- some lost their autonomy, such as “Camaras Municipais”, while others were equipped with extensive roles, particularly the enlargement of the State power and the decrease of the personalized power in local leaders.

KEYWORDS: Local Power; Nation State; La Plata Region

Introdução

No contexto das independências iberoamericanas, a estrutura das instituições do âmbito municipal já estavam consolidadas e tornaram-se a base para a construção de novas entidades autônomas e/ou resultaram na base da formação do Estado-Nação. O poder local no contexto de formação do Estado nacional moderno possui elementos fundamentais para sua caracterização, elementos que estão centrados nos âmbitos das municipalidades (Câmaras Municipais), justiça, exército e Igreja. No século XIX as cidades além de caracterizarem-se como palco que aglutinava centro de debates – parlamento, associações, gabinetes de leituras, redação de periódicos – funcionavam, também, como agente histórico dotado de certa *personalidade autônoma* (KLAFKE, 2011).

As cidades, como núcleos compostos por poderes institucionalizados, são essenciais para o processo de ocupação na América pelos Estados ibéricos (HOLANDA, 26 ed. 1995). Na América hispânica as cidades eram bem ordenadas, com um planejamento impecável, que no início faltava para Portugal na ocupação do território no continente Americano. Eram consideradas importantes centros para ocupação do espaço e dominação cultural (principalmente religiosa). No processo de territorialização pelos Estados ibéricos serviram como pontos estratégicos para a organização territorial, constituindo-se como um centro urbano onde estavam concentradas as instituições do Estado.

As *cidades* só estavam constituídas como ator político por ser compostas por indivíduos, pessoas com interesses particulares e que compartilhavam de interesses coletivos. Progressivamente foram cooptados para os projetos de Estados unitários, ou

muitas vezes se posicionavam desde o início a favor e demonstravam interesses nessa centralização do Estado – como é o caso de parte da Província do Rio Grande de São Pedro que permaneceu junto fiel ao Império brasileiro (KLAFKE, 2011). Na parte da Província que desligou-se do Império as instituições que foram adaptadas resultando num esforço para a *institucionalização* e limitação das fronteiras de autoridade dos indivíduos que comandavam os poderes locais, o que bem sucedido resultaria para a centralização do Estado da República Rio-Grandense¹.

Havia regras para a organização das cidades na colônia portuguesa americana. Com menos rigidez que nas colônias hispânicas, as moradias eram construídas ao redor de uma Praça central, que ainda distante da noção de ambiente de lazer, formava o espaço de participação política. A Paróquia (Vila ou Cidade) era composta pelo município e seus termos. No primeiro distrito - que denominava toda a Paróquia, era instalada a Câmara Municipal, órgão de fundamental importância com diferentes atribuições ao longo do período colonial e Imperial brasileiro, responsável por dar posse pela maior parte dos funcionários do município, sendo a característica que prevalece ao longo dessa trajetória.

Além da Câmara Municipal, destacamos os Juízes Municipais e Juízes de Paz que foram os principais representantes no âmbito judicial local, instituições surgidas no período Imperial brasileiro. Além da organização policial que trataremos no decorrer desse trabalho é relevante recordar de outra instituição de fundamental importância no século XIX, a Igreja (PADOIN; PEREIRA, 2012). Os Párocos (nas vilas e cidades) e curas (nos distritos), responsáveis por registros de nascimentos, casamentos, óbitos, não restringiram suas atuações nesses âmbitos, pois também exerceram um papel significante na construção dos Estados nacionais modernos na América.

¹ Em 1809 haviam na Capitania de São Pedro (atual Rio Grande do Sul) quatro municípios, que até 1835 esse número de municípios foi aumentado para quatorze: Alegrete, Cachoeira, Caçapava, Cruz Alta, Jaguarão, Pelotas, Piratini, Porto Alegre, Rio grande, Rio Pardo, Santo Antônio da Patrulha e São José do Norte. A partir da revisão bibliográfica e da análise de editais presentes nos Livros das Atas das Câmaras Municipais da Província podemos montar o seguinte marco temporal: Jaguarão - adesão em 20 setembro de 1836; Piratini - adesão em 5 de novembro de 1836; Cruz Alta - 1 agosto de 1837; Alegrete - adesão em 1837; Cachoeira - adesão de 1838 até 1840. Os Municípios que não aderiram à República Rio-Grandense são: Porto Alegre, São José do Norte e Rio Grande.

Nessa pesquisa apresentamos hipóteses que modificam a percepção sobre a estrutura do *Estado Rio-Grandense*², ou seja, consideramos uma análise inadequada àquela pela qual a historiografia sugere que os farroupilhas copiaram o modelo de Estado brasileiro ou que concluem que a justiça e as instituições eram híbridas. Este trabalho resulta de um esforço para a compreensão do que era o Estado denominado República Rio-Grandense (1836-45), buscando uma nova forma de entendimento para esse período. A estrutura local é o ponto de partida para essa compreensão que possibilita a hipótese de que os farroupilhas não realizaram uma mera adaptação dos modelos já estabelecidos no Império, mas repensaram a partir dele uma nova concepção para a construção do Estado independente.

Estado-nação e Constituição na primeira metade do século XIX

No espaço platino, de ocupação hispânica, as principais cidades buscaram através da *retroversión del poder al pueblo* os fundamentos para a formação de Estados ou outras formas de associação. Algumas cidades buscaram a retroversão e uma independência absoluta, outras como é caso de Jujuy buscavam uma independência, mas associada ao projeto de Estado centralizado, defendido pela elite de Buenos Aires. Esse desenho inicial demonstra apenas que os atuais Estados nacionais americanos são resultantes de um processo que inicia-se na primeira metade do século XIX, no entanto, esse modelo estatal é um projeto vencedor entre outros e analisar retrospectivamente esse processo pode resultar em anacronismos e moldar nossas hipóteses sobre o processo de construção de Estados e organismos autônomos na ibero América oitocentista (CHIARAMONTE, 2004).

Iniciamos com essa preocupação referente a definição sobre *Estados e Nação*, na América Platina durante a primeira metade do século XIX porque defendemos a República Rio-Grandense como um Estado-nação em formação, com duração de aproximadamente nove anos, apresentando elementos que podem contribuir para o estudo desse tema. Assim, esboçamos uma breve relação de elementos que

² Usaremos como sinônimos os termos República Rio-Grandense e Estado Rio-Grandense, por estar presente as duas formas na documentação do período analisado.

consideramos indispensáveis para a contextualização e compreensão sobre o papel das instituições locais nesse período.

As Instituições de âmbito local tiveram funções distintas ao longo dos cinco séculos na América portuguesa e juntamente com o surgimento de novos Estados nas independências iberoamericanas surgiram as Cartas Constitucionais como um novo elemento que resultava na garantia dos deveres e direito dos cidadãos. A partir do final do século XVIII e início do século XIX “*Constituição* passou a significar a garantia de direitos e deveres, estabelecidos por um novo pacto social, elaborado entre o rei e o indivíduo, símbolo da política moderna” (NEVES, 2009, p.339).

O Dicionário da Língua Brasileira de 1832, definia *Nação* como “a gente de *hum paiz* que se governa com suas leis particulares,” *paiz*, por sua vez, estava definido como a “Terra” ou “região”³. O termo *Nação* proferido pelos protagonistas das independências na América hispânica, no século XIX, era sinônimo de Estado, um conjunto humano unido por laços políticos, poderia ser sinônimo Soberania em alguns casos, constituindo-se a tríade Estado-nação-soberania. O Estado-nação não possuía a nota étnica que foi fundamental para o princípio das nacionalidades, na qual definiria nação com todos os atributos de um povo, cultura, história, tradições, língua, entre outros atributos que tornavam-se necessários para a formação de uma nacionalidade no sentido conhecemos atualmente.

Essas preocupações sobre a definição da forma estatal do Estado evidenciam-se na elaboração do Projeto de Constituição da República Rio-Grandense. Nesse sentido, os elementos que envolvem a construção do organismo político no extremo meridional do Império brasileiro demonstram ser uma variável do processo de construção dos Estados modernos na América, tanto pela institucionalização da República através dos poderes locais, como pela elaboração de um projeto de Constituição - defendido desde os primeiros momentos da adesão das vilas e cidades - que definiria as garantias e deveres dos cidadãos do Estado Rio-Grandense.

³ Nação podia significar também “casta, raça” ou “Gente de nação descendentes de *judeos*” (PINTO, 1832). Não é nossa preocupação escrever uma revisão sobre a historiografia que buscou uma explicação para definição do que é uma *nação*. E a pesar de partir nesse texto de uma definição *a priori* de Nação e Pátria, não buscamos essa definição a partir de dicionários ou outra fonte da época, mas as nossas preocupações estão direcionadas com os termos utilizados pelos protagonistas da Revolução Farroupilha para definir a forma estatal que propuseram em meados de 1836.

A República do Rio Grande *é associação política de todos os cidadãos rio-grandenses. Eles formam uma nação livre e independente*, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação que se oponha à independência de seu regime interno. (sem grifos no original).⁴

Art. 1. O IMPERIO do Brasil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha a sua Independência.⁵

A nação nesses primeiros momentos de independência – do Império brasileiro na década de 1820 e da República Rio-Grandense entre 1836 e 1845 – prevalecia o desejo de pertencimento somando-se aos demais elementos necessários para a construção de um Estado-nação.

Por último, destacamos o termo soberania que adquiria a forma de sujeito político relacionado ao Estado, considerada *una e indivisível*. O Projeto de Constituição da República Rio-Grandense definiu Nação como sinônimo de Estado, seu caráter fundamental estava relacionado ao sentido político, na qual fazia-se indispensável uma porção territorial para sua construção, território que também é o elemento indispensável para pertencer à essa associação política, pois o principal critério para adquirir a cidadania - rio-grandense republicano - era possuir domicílio no território que abrangia o Estado.

No entanto, essas hipóteses iniciais sobre termos políticos na primeira metade do século XIX, são resultantes de uma análise do Projeto Constitucional da República Rio-Grandense, marcada por um contexto próprio, uma terceira fase da Revolução Farroupilha. A República surge no campo de batalha em 11 de setembro de 1836, era necessário institucionalizá-la, processo iniciado nesse mesmo ano. Para tal fim o apoio dos poderes locais possuía relevância para as pretensões dos primeiros líderes farroupilhas. Somente travando batalhas contra os imperiais não resultaria na efetiva separação da Província, era fundamental o acionamento das redes, na qual cooptavam as elites locais para a organização da entidade estatal pretendida pelas lideranças que

⁴ Projeto de Constituição da República Rio-Grandense (1843).

⁵ Carta Constitucional do Império do Brasil (1824).

iniciaram o movimento de 1835 e para aqueles que se mantiveram no movimento colocando em prática o projeto de um Estado independente e republicano.

A organização das Instituições locais no Império brasileiro: liberais e conservadores na criação das Leis Imperiais

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de mil oitocentos e trinta e seis, Primeiro da Independência e Liberdade Rio-Grandense, nesta vila de Jaguarão, pelas quatro horas da tarde, abriu-se a sessão com cinco Srs. Vereadores e tomando assento o Sr. Presidente disse ter convocado a Câmara para se fazer público neste município a deliberação da maioria da Província respeito a ficar desligada da família brasileira e instituindo um Governo Republicano (...) ⁶.

As lideranças locais foram essenciais para a institucionalização da República Rio-Grandense, principalmente aquelas que exerciam funções nas Câmaras Municipais. No entanto, essa instituição possui uma historicidade que ao entendê-la ajuda-nos para a compreensão de sua adesão ao projeto de construção de um Estado independente no extremo meridional do Império brasileiro.

No momento da “retroversão da soberania” para as vilas e cidades, as Câmaras Municipais exigiam imediatamente a reunião de uma Assembleia de representantes para elaboração de uma Constituição. Esse fato referente a defesa dos interesses das elites locais demonstra preocupações que resultam de um conflito histórico que diz respeito a posição que este órgão possuía durante o período colonial brasileiro e como estava sendo reduzida as suas atribuições em prol da construção de um Estado Imperial unitário centralizado, preocupação que no decorrer da construção do Estado independente no sul Brasil era estendida ao Estado centralizado pretendido pelo Governo da República Rio-Grandense ⁷.

Ao que indicam os estudos sobre os municípios entre os séculos XVI ao XX, na América de colonização portuguesa e hispânica, os poderes institucionais locais foram progressivamente utilizados para a centralização do poder pelo Estado. No caso da América Portuguesa, a concentração de diversas atribuições na mesma autoridade,

⁶ Ata da Câmara Municipal de Jaguarão. Tipografia da Republicana Rio-Grandense, ano de 1838.

⁷ Essas conclusões surgiram da análise das correspondências oficiais da Câmara de Alegrete entre 1836-1843 (PEREIRA et. al., 2014).

desde o período colonial e durante a maior parte do século XIX, resultou em uma constante preocupação na formulação e reestruturação das leis durante o Império brasileiro.

A década de 1820 marca tanto para as Províncias Unidas do Prata como para o Império do Brasil uma reestruturação Estatal, na qual visava uma reorganização e reformulação das Instituições herdadas do período colonial, no entanto essa reestruturação é motivada por fatores distintos e de acordo com o contexto político dos novos Estados no continente americano.

Os *Cabildos* ou *Ayuntamientos*, espaço político existente nas cidades desde a época colonial na América hispânica, foram suprimidos nos primeiros anos da década de 1820. Na Província de Buenos Aires, que nesse período ainda não havia promulgado uma Constituição provincial, a supressão dos *Cabildos* foi promovida pelo Ministro de Governo Bernardino Rivadavia com o intuito de modernização do aparato político institucional herdado da colônia e de centralizar a estrutura administrativa do Estado-província (CAWEN, 2009, p. 71).

Na Província de Buenos Aires surgiu nessa mesma década o cargo de Juiz de Paz⁸, a instituição foi criada em um contexto de apropriações de terras e surgimento de uma nova elite resultante de uma reestruturação econômica. A “*ganaderia*” tornava-se a principal atividade econômica buenairense nesse contexto e o governo, aliado aos interesses da elite que se dedicada a essa atividade econômica, passou a aplicar leis em favor de seus interesses. Os Juízes de Paz nesse contexto surgem de uma necessidade de controle do território pelo Governo Provincial, que criava o Departamento Topográfico para mensurar o terreno e reordenou a diversidade da campanha em três categorias: proprietários, arrendatários com contrato escrito e peões (DI MEGLIO, 2013,).

O Juiz de Paz na Província Oriental surge em 1826 em um contexto de independência e desintegração do Império brasileiro. Sua criação está dentro de um período onde há uma renovação estrutural do Estado, que inicia-se com a supressão dos *Cabildos*. A administração da justiça que até então era exercida pelos Alcaldes Ordinários (funcionário do *Cabildo*) era agora uma função repartida entre os Juízes

⁸ O cargo de Juiz de Paz foi criado em diversos lugares da América a partir da década de 1820, com objetivos distintos de acordo com o contexto e as particularidades locais.

Letrados de primeira instância, Juízes de Paz, fiscais, Defensores de Menores e pelo Tribunal Superior de Apelações. Na Província Oriental nomearam-se oitenta Juízes de Paz (1827) para todo o território distribuídos proporcionalmente entre os departamentos, de acordo com o número populacional. A administração policial, por sua vez, não obteve uma renovação em suas funções, mas uma nova organização, que pela qual, o Governo provincial visava centralizar o poder e fortalecer a capacidade coercitiva estatal (CAWEN, 2009).

Feita essas observações sobre a reestruturação ocorrida nas Províncias-Estados do Prata, marcando um segundo estágio da revolução de independência, podemos voltar para o Império brasileiro. No Rio de Janeiro, Dom Pedro I, que dissolvera a Assembleia de Deputados e outorgou a Carta Constitucional de 1824, obteve uma resposta imediata pelas suas decisões políticas.

Nesse mesmo ano, lideranças liberais no nordeste proclamaram a Confederação do Equador, uma tentativa de criação de uma nova república, fortemente reprimida pelas forças Imperiais enviadas do Rio de Janeiro aliadas à elite conservadora local. Os líderes liberais sobreviventes foram eleitos novamente em 1826, e a partir de uma união com líderes liberais de outras províncias conseguiram formar a maioria na Assembleia durante a primeira legislatura, conhecidos como “a oposição liberal” de 1826 a 1831. “Bernardo Pereira de Vasconcelos (Minas Gerais) liderava essa oposição liberal, que pressionou o Imperador com o intuito de limitar e fazer do poder executivo um aliado para seus interesses” (NEEDDELL, 2011, p.247).

A partir da Lei de 1º de outubro de 1828 a Câmara Municipal perdia suas amplas atribuições que desempenhava até o momento, mesmo assim eram atribuições superiores às que foram atribuídas nos anos posteriores. Contudo, outras Instituições foram criadas ou modificadas que resultavam em maiores atribuições locais, como o cargo de Juiz de Paz, que a partir do Código de Processo Criminal de 1832⁹ tornava-se uma Instituição exercida por um representante local que era dotado com amplas

⁹ Às Câmaras Municipais competia a nomeação dos Escrivães de Paz sobre proposta dos Juízes de Paz, dos Inspectores de Quarteirão, por proposta da mesma autoridade. Os Juízes Municipais e os Promotores Públicos eram nomeados, na Corte pelo Governo Central e nas Províncias pelo provincial, entre os de uma lista tríplice organizada pela Câmara Municipal.

atribuições policiais e judiciárias¹⁰. De acordo com Calvet (1985) este cargo foi fundamental para o primeiro momento da Revolução Farroupilha, a mudança de suas atribuições através das leis conservadoras foi em decorrência do envolvimento nos diversos conflitos do período Regencial (COSER, 2011).

O cargo de Juiz de Paz foi criado através da Carta Constitucional de 1824 (do artigo 160 ao 162) que possibilitava nas causas cíveis e nas penais, a nomeação de Juizes Árbitros pelas partes. Eram responsáveis pela reconciliação entre as partes e suas sentenças seriam executadas sem recurso, se assim fosse convencionado. Era determinado ainda, que os Juizes de Paz seriam eleitos concomitantes e da maneira que eram eleitos os Vereadores das Câmaras, mas deixava em aberto suas atribuições que seria determinada por lei (Lei de 1828).

No mesmo texto constitucional, pelo artigo 153, era determinado que os Juizes de Direito fossem perpétuos, ou seja, que não poderiam ser deslocados dos lugares onde assumiram o cargo. Mas segundo Victor Nunes Leal (3 ed., 1997) na prática as Províncias legislavam sobre a organização judiciária, inclusive declarando os juizes de direito de nomeação dos presidentes.

A Reforma no sistema policial e judiciário foi realizada no início da década de 1830. Com inspiração descentralizadora, o Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, investiu de amplos poderes a figura do Juiz de Paz, adquiria agora atribuições policiais. “À sua ineficácia como instrumento de prevenção e repressão da criminalidade atribuíram-se todos os atentados, desordens, motins e revoluções que caracterizaram o conturbado período regencial” (LEAL, 1997, p. 219).

As Províncias reagiram a essas amplas atribuições às instituições locais, com a criação de outra instituição, os Prefeitos Municipais, que eram de livre nomeação dos presidentes de província e entre suas funções se incluíam atribuições policiais. São

¹⁰ “O cargo de juiz de paz passaria a concentrar um conjunto de poderes e atribuições antes dispersos e repetidos entre os cargos anteriormente existentes. Na verdade, os liberais mais que resolver problemas práticos da administração Justiça, pretendiam criar Instituições liberais, cujo efeito seria pedagógico no âmbito local e motivador da participação eleitoral, e estabelecer mecanismos de interferência direta da população no aparelho judiciário, resolvendo ao mesmo tempo o problema da independência da Justiça e mobilizando a população em torno de eleições que ganhavam outro significado e peso simbólico. Vale lembrar que o juiz de paz era um juiz eleito de forma direta, e sua autoridade, portanto, provinha do eleitorado local.” (VELLASCO, 2011, p.291).

Paulo foi a primeira Província a criar esse cargo, aprovado na Assembleia através da lei de 11 de abril de 1835 e recomendada às demais províncias pelo Regente Feijó, em circular de 9 de dezembro do mesmo ano (LEAL, 1997).

A Província de São Pedro do Rio Grande do Sul não criou esse cargo, no entanto essa instituição repercutiu nos anos de 1840 no interior da República Rio-Grandense, que estava minada por desavenças entre o grupo da maioria e da minoria.

O número dos descontentes cresce com rapidez, porque, dizem eles, não encontram suficientes garantias em um Governo que abandona seus súditos ao capricho e despotismo dos chefes militares; e certamente V. Exa. não poderá desconvir que nós vivemos debaixo de uma ditadura pesada, ou por melhor dizer, debaixo de uma oligarquia militar. (...) é preciso pois que o Governo se convença que a justiça deve ser a primeira base sobre que é mister fundar seus atos; que nenhum homem é absolutamente necessário o que nos confirma a história das revoluções e que por último é preciso despender severidade para punir os culpados, sejam eles quem forem, manter a ordem, proteger as vidas e propriedades, e consolidar o sistema. Bento Gonçalves não tem a necessária capacidade para dirigir as rédeas do Governo, mas nas atuais circunstâncias é ele o melhor que nós temos, e que, se quiser, pode ainda fazer a felicidade do país. Medidas fortes e enérgicas são as de que se precisam para consolidar as revoluções; mas para isto é preciso que ele dê força moral e importância a seus ministros, e que saiba manter e fazer respeitar a sua autoridade. **A criação dos empregos de comandantes gerais de polícia é sobremaneira odiosa por se uma instituição militar com que não podem conformar-se os povos; os juizes de paz clamam todos os dias contra ela, porque veem invadidas as suas atribuições; julgo mais razoável e conforme a índole das instituições livres seja abolido semelhante emprego e que em seu lugar se criem os prefeitos de municípios.** (CINTRA, 1843). (sem grifos no original).

José Pinheiro de Ulhoa Cintra era representante do grupo da maioria na Assembleia, não concordava plenamente com as atitudes de Bento Gonçalves, no entanto preferia-o como Presidente do Estado ao invés dos líderes da minoria – o Vigário Apostólico Francisco das Chagas Martins de Ávila e Souza, David Canabarro, Antônio Vicente da Fontoura, entre outros – que o atacavam por ele ter proposto na Assembleia Constituinte e Legislativa a suspensão de garantias aos cidadãos durante a elaboração da Constituição para a República Rio-Grandense, entre outros motivos particulares. Ulhoa Cintra escreve para Domingos José de Almeida em um contexto em

que está afastado do Governo, cuidando de assuntos de seus interesses e seu “desabafo” expressa a necessidade de controlar as ações dos chefes militares para preservação do Estado Rio-Grandense, sua proposta como vimos é a criação dos Prefeitos de Municípios, inspirada na criação pela Província de São Paulo, pois assim substituiriam uma instituição considerada por ele de caráter militar, os Comandantes Gerais de Polícia.

Como bem observou Vitor Nunes Leal (1997) entre as décadas de 1820 e 1830 as Províncias procuraram atuar com maior imposição nos municípios buscando a transferência do controle policial das autoridades locais para o seu âmbito de atuação, a partir do fortalecimento do poder dos presidentes. A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, torna-se assim uma resposta, tanto à lei dos prefeitos quanto às leis liberais criadas pelas primeiras legislaturas da Assembleia Geral do Império brasileiro, dotando o executivo de extensos poderes para manter a ordem pública e a unidade nacional.

Não por acaso, as Câmaras Municipais durante a República Rio-Grandense fundamentavam suas decisões a partir da lei de 1828 e do Código de Processo Criminal de 1832. Pois, através dessas leis a Câmara Municipal possuía a função de empossar e controlar a nomeação de outras instituições locais, como o Juiz de Paz e o Juiz Municipal. Eram de competência camarária o policiamento das povoações do termo. Além de outras funções, era atribuída à Câmara da capital da província a função de receber o juramento e dava posse ao presidente nomeado pelo Governo Imperial. A legislatura da Câmara dos Deputados, na segunda metade da década de 1830, estava composta pela maioria conservadora e acusava os liberais de serem responsáveis por todas as revoltas ocorridas nessa década no Império brasileiro.

Pela Lei de Reforma do Processo Criminal de 1841 ficavam todas as autoridades do Império brasileiro, em nível local, subordinadas ao Chefe de Polícia. Através da Lei de 1841 aparecem modificações substanciais no que tange o Código Criminal, definindo suas atribuições, que em síntese era examinar se as Câmaras Municipais providenciavam sobre os objetos de Polícia que lhes fossem peculiares. Através da mesma Lei a Câmara deixava de indicar os nomes dos “Juizes Municipais e dos Promotores Públicos, as nomeações passavam unicamente para a competência do

Imperador ou dos Presidentes das Províncias, estes da confiança direta do primeiro” (BANDECCHI, 1983, p.93).

É interessante o fato que o Projeto de Constituição da República Rio-Grandense surge nesse mesmo período de criações de leis imperiais que buscavam um maior controle sobre as instituições locais, nesse projeto constitucional a República Rio-Grandense criava um Estado unitário centralizado. A República obteve a partir do município sua base para a legitimação do poder institucional, foram nas Câmaras Municipais em que se deu início ao processo de formação do Estado e institucionalização dos poderes locais, sendo assim, a gênese da soberania. No entanto, através do projeto de Constituição, não poderia mais deliberar sobre qualquer “assunto de interesse geral da nação e de quaisquer ajustes de uns com outros municípios”¹¹.

O Projeto de Constituição, reivindicado pelas elites municipais desde os primeiros momentos de adesão, somente foi elaborado por uma comissão¹² eleita entre os Deputados da Assembleia Legislativa e Constituinte entre 1842 e 1843. Não foi aprovado por motivos de desintegração e conflitos entre o grupo da maioria e da minoria formado na Assembleia Legislativa e Constituinte do Estado Rio-Grandense.

A base dessa Assembleia foi formada por uma Instituição criada pelo Governo da República Rio-Grandense: O Conselho de Procuradores dos Municípios. Consistia na representação do município por um Procurador de cada Vila ou Cidade mais o chefe do poder Executivo (Presidente da República), dessas reuniões organizaram as eleições para a escolha dos Deputados para a Assembleia Constitucional¹³.

O Governo da República Rio-Grandense reformou a Constituição do Império do Brasil, mantendo as Leis que não eram contraditórias ao sistema, além disso, promulgou diversos Decretos para a organização do Estado. O Estado provisório que a República Rio-Grandense se encontrava, no que diz respeito a “Leis, Constituição e Governo” foi

¹¹ Projeto de Constituição da República Rio-Grandense (1843).

¹² Composta por Domingos José de Almeida, Alancastre, José Pinheiro de Ulhoa Cintra e Francisco de Sá Brito.

¹³ Francisco das Chagas Martins de Ávila e Souza (Rio Pardo); Francisco de Sá Brito (São Borja); Sebastião Ribeiro (Alegrete); Antônio Bento Pereira Soares (Cruz Alta); Ricardo José de Magalhães Filho (Caçapava); José Carvalho Bernardes (Cachoeira); Luís José Ribeiro Barreto (Triunfo); Serafim dos Anjos França (Setembrina); Manuel Gonçalves da Silva (Jaguarão). Periódico O Povo (1838). Arquivo Hipólito da Costa.

o motivo de divergências surgidas desde o princípio das independências e proclamação da República nas vilas e cidades da Província, expressadas nas Câmaras Municipais.

Não podemos caracterizar a República Rio-Grandense como uma cópia do modelo político do Império do Brasil, pois apesar de ter adotado a Constituição e leis imperiais, que não colidissem com a forma republicana, até que conseguissem reunir sua Assembleia Legislativa, foram criadas novas instituições e uma nova organização Estatal. Admitir esse termo – cópia - implica conceber a institucionalização da República Rio-Grandense como uma simples reprodução manual e automática da estrutura do Império brasileiro.

O Governo da República Rio-Grandense governava através de Decretos-Lei que eram assinados pelo Presidente, considera-se um contexto de transição até a reunião da Assembleia Legislativa e Constituinte da República para elaboração da Constituição. Assim através dos decretos foram criados: Criação do Conselho de Procuradores Gerais dos Municípios (18 de agosto de 1838), as Coletorias (14 de Agosto de 1838), com a finalidade de efetuar pagamentos, realizar cobranças e fiscalizar as rendas do Estado, em âmbito Municipal, e a criação do cargo de Vigário Apostólico - que reorganizava o âmbito eclesiástico e separava-o do Bispado do Rio de Janeiro - tornando-se responsável pelas paróquias e capelas curadas da República Rio-Grandense.

Quando analisamos outras fontes, como as correspondências das Câmaras Municipais da Província do Rio Grande do Sul, podemos notar que a institucionalização da República Rio-Grandense não significava apenas um domínio das lideranças militares farroupilhas sobre o poder local, em outras palavras, o município, através da Câmara Municipal, não era passivo a todas as determinações do poder central. Nesse sentido, a elite local foi decisiva para a reorganização territorial e de poder, ao defender seus interesses ligados à autonomia municipal. As atitudes das lideranças locais eram motivadas, sobretudo pela posição do Governo da República Rio-Grandense que buscava a limitação das atribuições da Câmara Municipal, deixando explícito no Projeto de Constituição que esta não poderia arbitrar sobre assuntos de natureza política, mas apenas deliberar sobre assuntos administrativos.

Conclusão

A institucionalização da República Rio-Grandense, concomitante a uma Guerra Civil, foi uma estratégia para a construção de um Estado independente, no qual buscava-se transformações de instituições do Império brasileiro em republicanas, e até mesmo a criação de uma própria estrutura para o Estado criando-se outras instituições que visavam a organização dos poderes locais. Podemos notar no Projeto de Constituição uma perda de autonomia para os municípios, assim como aconteceu no Império brasileiro desde as leis do final da década de 1820.

A República obteve a partir do município sua base para a legitimação do poder institucional. Foram nas Câmaras Municipais que se deu início ao processo de formação do Estado e institucionalização dos poderes locais, sendo assim, a gênese da soberania da República Rio-Grandense. No entanto, através do projeto de Constituição, não poderia mais deliberar sobre qualquer “assunto de interesse geral da nação e de quaisquer ajustes de uns com outros municípios”¹⁴, estava reduzida a uma corporação exclusivamente administrativa.

Como vimos nesse trabalho do período percorrido desde a Carta Constitucional de 1824 até o Projeto de Constituição da República Rio-Grandense de 1843, as Câmaras Municipais passaram por diferentes níveis de autonomia, no entanto não foram suprimidas pelo Estado Imperial brasileiro, e continuaram sendo um órgão eletivo a nível local.

Nesse sentido, na construção de um Estado centralizado fazia-se necessário a diminuição das atribuições das instituições locais e o fortalecimento de instituições policiais diretamente ligadas ao poder central, notamos esse fator na construção dos Estados-Províncias do Rio da Prata, no Império brasileiro e na República Rio-Grandense. Na configuração dos Estados-nação havia a necessidade de uma reestruturação das instituições e uma redefinição das fronteiras de poder das autoridades locais, principalmente em um contexto de conflitos belicosos. No caso do Império brasileiro e da República Rio-Grandense, para alcançar a modernização e centralização

¹⁴ Projeto de Constituição da República Rio-Grandense (1843).

do Estado, as Câmaras progressivamente constituíram-se em órgãos exclusivamente administrativos e não foram suprimidos como no caso dos *Cabildos* nas Províncias do Rio da Prata.

Por fim, ressaltamos algumas características sobre as principais fontes que constituíram esse trabalho. Leis e Constituições são fundamentais para a compreensão das funções e divisão de poderes. No entanto, há duas questões primordiais do trabalho com essas fontes que podem acabar criando uma cortina encobrendo outras faces da construção do Estado-nação brasileiro e da República Rio-Grandense.

O primeiro diz respeito ao que está sendo observado como uma fonte que regulamenta normas e funções para as instituições. A leitura do historiador presente nunca será idêntica a leitura dos protagonistas do Império brasileiro, ou seja, nem sempre as pessoas seguiam fielmente à Constituição ou as Leis Imperiais e quase que frequentemente na história do século XIX, as pessoas utilizavam dessas mesmas Leis para promoverem mudanças nas regras institucionais.

A segunda questão diz respeito a algo específico, desse período de construção dos Estados-nação, onde há outros projetos para a construção de novos organismos soberanos e as Constituições são a representação de um projeto vencedor. O Projeto de Constituição da República Rio-grandense foi elaborado em 1842-43 e muitas vezes é analisado como fonte principal sobre o que constituía a estrutura e fundamentos desse Estado, justamente por ser constituído como uma fonte que contém detalhes sobre o Estado pretendido pelos farroupilhas, mas que impõem limitações ao historiador que pretende analisar os novos organismos estatais surgidos na primeira metade do século XIX.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDECCHI, Brasil. *O Município no Brasil e sua função política*. 5 ed. São Paulo: Editora Pannartz. 1983.

CALVET FAGUNDES, Morivalde. *História da Revolução Farroupilha*. 2 ed. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul; Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÃO. Tipografia da Republicana Rio-Grandense, ano de 1838. In *Documentos interessantes para o Estudo da Grande Revolução*. V.2. Porto Alegre: Museu do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul; Departamento de História Nacional, 1930.

CAWEN, Inés Cuadro. Las crisis de los poderes locales. La construcción de una nueva estructura de poder institucional en la Provincia Oriental durante la guerra de independencia contra el Imperio del Brasil. In FREGA, Ana (Org.). *Historia Regional e Independencia del Uruguay: Proceso histórico y revisión crítica de sus relatos*. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 2009.

CHIARAMONTE, José Carlos. *Nación y Estado en Iberoamérica*. – 1º ed. – Buenos Aires: Sudamericana, 2004.

CINTRA, José Pinheiro de Ulhoa. CV-3960: Reservado. Amigo e Sr. Almeida. Caçapava. 1843. In *Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul*. Volume 7. 1983, p. 125-127.

COSER, I. Federalismo: Brasil. In: Javier Fernández Sebastián. (Org.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. 1ed.Madri: Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2009, v., p. 462-472.

Holanda, Sérgio Buarque de, 1902-1982. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

DI MEGLIO, Gabriel. La participación política popular en la provincia de Buenos Aires, 1820-1890. Un ensayo. In Fradkin, Raúl; Di Meglio, Gabriel (Org.). *Hacer política. La participación popular en el siglo XIX rioplatense*. Buenos Aires: Prometeo, 2013.

KLAFKE, Álvaro Antonio. *Antecipar essa idade de paz, esse império do bem. Imprensa periódica e discurso de construção do Estado unificado (São Pedro do Rio Grande do Sul, 1831-1845)*. 2011. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

PADOIN, M. M.; PEREIRA, A. A. A Revolução Farroupilha (1835-45) e o poder local - a participação política do clero. In: Ana Luiza Setti; Adelar Heinsfeld. (Org.). (Org.). *Estados Americanos. Trajetórias em dois séculos*. 1ed.Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2012, v. , p. 329-349.

PEREIRA, A. A.; CASALI, M. O.; PADOIN, M. M. As instituições locais no processo de construção dos Estados nacionais modernos: a República Rio-grandense na vila de alegrete (1837-1843), no sul do Brasil. In: *Actas de la V Reunión del Comité Académico*

"Historia, Regiones y Fronteras" de la Asociación de Universidades Grupo Montevideo. Mar del Plata: Universidad Nacional de Mar del Plata, 2014. v. 1. p. 1-15.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diocionario da lingua brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva. 1832.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO da República Rio-Grandense. Alegrete. 1843. In. PADOIN, Maria Medianeira. *O federalismo no espaço fronteiriço platino*. 1999. 337 f. Tese (Doutorado em História) -Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999

NEDELL, Jeffrey D. Variaciones para un tema: las vicisitudes del liberalismo durante la monarquía brasileña. In. JAKSIC, Iván; CARBÓ, Eduardo Posada. *Liberalismo y poder*. Latinoamérica en el siglo XIX. Chile: FCE, 2011.

NEVES, Pereira das. Constituição: Brasil. In *Diccionario político y social del mundo ibero-americano: La era de las revoluciones, 1750-1850*. [Iberoconceptos-I]. Madrid: Fundación Carolina. 2009.